

III - Deixar de aplicar a multa regimental a Sra. Mariléa Ferreira Sanches, Secretária à época da SEPOF, por ter a mesma comparecido e justificado as suas razões nos autos.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.882

Processo nº 2003/53747-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 087/2001, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA HESKETH CONDURU NETO - Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.111,00 (quarenta mil, cento e onze reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA HESKETH CONDURU NETO - Diretor Executivo, (C.P.F. nº 037.334.082-68), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas,

II - Aplicar ao Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO, Secretário à época, CPF nº 100.428.227-34, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.883

Processo nº. 2004/50066-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.134/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar as contas regulares no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 49.884

Processo nº. 2004/50413-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 080/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESP.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época, CPF nº. 001.140.572-49, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Deixar de aplicar multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde, à época e, acolher as suas razões, em face da justificativa e apresentação de documentos nos autos.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.885

Processo nº. 2004/50485-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 02/2003 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SETRAN.

Responsável: Sr. ANSELMO HOFFMANN - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem devolução de valores, aplicar ao Sr. ANSELMO HOFFMANN, Prefeito à época, CPF nº. 195.869.149-68, as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela infração à norma legal e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49. 886

Processo nº. 2004/50860-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº108/2002 e termo aditivo firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SESP.

Responsável: Sr. ADINEI CAMPOS RODRIGUES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), e aplicar ao Sr. ADINEI CAMPOS RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 059.086.551-04, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.887

Processo nº. 2004/50873-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 86/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SESP.

Responsável: Sr. BENJAMIN TASCA - Prefeito

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalvas as contas, no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito, CPF nº. 209.250.260-34, a multa de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.888

Processo nº. 2004/50892-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. BENJAMIN TASCA - Prefeito

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalvas as contas, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. BENJAMIN TASCA, Prefeito, CPF nº. 209.250.260-34, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49. 889

Processo nº. 2004/50943-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 139/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO - Prefeito

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, prefeito, CPF nº. 033.916.122-15, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.890

Processo nº. 2004/51339-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 128/2003 e termos aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c os arts. 40 e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$17.950,00 (dezessete mil novecentos e cinquenta reais), e aplicar ao Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO, Prefeito à época, CPF nº. 054.368.262-53, a multa de R\$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor conveniado, pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.891

Processo nº. 2004/51375-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 177/2003 firmado entre a PREFEITURA

